



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678545 - SC
(2020/0064315-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : PEDRO JOAO IMPERATOR
ADVOGADO : REJANE MAYER DE FIGUEIREDO E SILVA - SC023559A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE.
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO.
INVIABILIDADE.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade é computado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos contributivos, visto que sua finalidade é a substituição da renda do trabalhador.

2. "O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, por este motivo, o tempo em que o segurado esteve em gozo, exclusivamente, de auxílio-acidente, não vertendo contribuições ao sistema previdenciário, não deve ser considerado como tempo de contribuição ou para fins de carência, na forma do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91" (REsp 1.752.121/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678545 - SC
(2020/0064315-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : PEDRO JOAO IMPERATOR
ADVOGADO : REJANE MAYER DE FIGUEIREDO E SILVA - SC023559A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE.
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO.
INVIABILIDADE.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade é computado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos contributivos, visto que sua finalidade é a substituição da renda do trabalhador.
2. "O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, por este motivo, o tempo em que o segurado esteve em gozo, exclusivamente, de auxílio-acidente, não vertendo contribuições ao sistema previdenciário, não deve ser considerado como tempo de contribuição ou para fins de carência, na forma do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91" (REsp 1.752.121/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019).
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO JOÃO IMPERATOR contra decisão de minha relatoria, integrada pelo *decisum* de e-STJ fls. 387/388, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial da autarquia por considerar a impossibilidade do cômputo do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente como tempo de contribuição (e-STJ fls. 366/370).

A parte agravante alega preliminar de não conhecimento do apelo

nobre da autarquia, visto que o ponto omitido suscitado pelo INSS revelava, na realidade, intenção de rediscutir o mérito da ação com intuito infringente, como acentuado pelo Tribunal de origem no acórdão do Evento 25.

No mais, aduz, em síntese, que "possui contribuições de forma autônoma nos períodos posteriores a DER do auxílio-acidente, como bem demonstrado no CNIS" (e-STJ fl. 395).

Também sustenta que, conforme foi fundamentado na sentença, a sua situação é anômala, visto que "a manutenção da dispensa da contribuição previdenciária no período entre a DCB do auxílio-doença acidentário (25-2-97) e a DIB do auxílio-acidente (18-12-07) ocorreu porque o INSS concedeu benefício indevido em total prejuízo do autor" (e-STJ fl. 396).

Defende, outrossim, o direito ao cômputo do auxílio-acidente como salário de contribuição com base no art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o qual disciplina que os valores correspondentes ao auxílio-acidente integram o seu salário de contribuição para obtenção de aposentadoria. Cita, em favor de sua tese, o julgado da Quinta Turma desta Corte, proferido no REsp n. 1.243.760/PR.

Intimada, a parte adversa não ofertou impugnação (e-STJ fl. 406).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade é computado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos contributivos, visto que sua finalidade é a substituição da renda do trabalhador.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo

de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99

3. Recurso especial não provido.(REsp 1334467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE.

1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada.

2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, § 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012.

3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade, dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal.

4. Agravo regimental que se nega provimento.(AgRg no REsp 1101237/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 55, INCISO II, LEI 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA. TEMPO. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

É entendimento pacífico no âmbito deste e. STJ ser possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de aposentadoria, quando entremeado com período contributivo, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1131106/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010).

Assim, ao contrário do pretendido, não mais prevalece, no âmbito das Turmas de Direito Previdenciário, o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.243.760/PR. A jurisprudência atual assentou a compreensão de que, dada a sua natureza indenizatória, "o tempo em que o segurado esteve em gozo, exclusivamente, de auxílio-acidente, não vertendo contribuições ao sistema previdenciário, não deve ser considerado como tempo de contribuição ou para fins de carência, na forma do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91" (REsp 1752121/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

IDADE RURAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PERÍODO. CONTAGEM. INVIABILIDADE.

1. Na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.
2. Caso em que o Tribunal a quo considerou indevida a aposentadoria por idade rural por concluir que o início de prova documental da atividade campesina não foi corroborado por prova testemunhal, sendo certo que a inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
3. **"O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, por este motivo, o tempo em que o segurado esteve em gozo, exclusivamente, de auxílio-acidente, não vertendo contribuições ao sistema previdenciário, não deve ser considerado como tempo de contribuição ou para fins de carência, na forma do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91"** (REsp 1.752.121/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019).
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802867/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020) (Grifos acrescidos).

Dessa forma, a manutenção do *decisum* é medida que se impõe.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.678.545 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0064315-0

Número de Origem:

50223160820174047200

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : PEDRO JOAO IMPERATOR

ADVOGADO : REJANE MAYER DE FIGUEIREDO E SILVA - SC023559A

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
IDADE (ART. 48/51) - URBANA (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO JOAO IMPERATOR

ADVOGADO : REJANE MAYER DE FIGUEIREDO E SILVA - SC023559A

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de junho de 2021